

## FUNDAMENTOS BUDISTAS DA SGI: BASE PARA JUSTIÇA RESTAURATIVA – INSTRUMENTO DA JUSTIÇA SOCIAL

Lílian Queiroz de Souza FERNANDES<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este texto pretende demonstrar os valores da organização, budista leiga, não governamental Soka Gakkai como meio para implantação da justiça restaurativa. E esta, por sua vez, como um instrumento a favor da Justiça Social. Visa também propor ideias para implementação da Justiça Restaurativa no Oeste Paulista.

**Palavras-chave:** Justiça Social. Justiça resturativa. Organização Budista Leiga Sôka Gakkai.

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata de descobrir os valores trazidos pela vertente do budismo da Sôka Gakkai no Brasil, definida ora como religião budista, ora como ONG, conforme oficialmente registrada no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. (Proposta de Paz 2010, apresentação). Utilizando-se de pesquisas documentais a documentos e manuscritos do Presidente da SGI, Daisaku Ikeda, além de pesquisas bibliográficas, visa-se estudar, em tópicos definidos por assunto, a possibilidade de utilização dos valores budistas pregados pela SGI como instrumento eficaz na implementação da Justiça Social, por intermédio da Justiça Restaurativa.

### 2 JUSTIÇA SOCIAL

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lilianqueiroz@unitoledo.br. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Toledo 2012.

Conceito surgido a partir do século XIX, quando autores tomistas veem a necessidade de repensar o conceito de justiça geral e legal de Aristóteles, bem como de São Tomás de Aquino. Haja vista, ser um período no qual a Igreja Católica combate o capitalismo e o socialismo. Surge como uma visão conservadora, uma vez que era retirada do indivíduo a capacidade de mudar.

Funda-se na justiça legal de São Tomás de Aquino, justiça que diz respeito àquilo que é devido à comunidade. Surge a ideia de dignidade da pessoa humana em uma sociedade moderna que prima pela igualdade de todos. (BARZOTTO, Luís Fernando, 2010, p.83/84)

Verifica-se o caráter humano daquela sociedade, conforme bem colocado por Louis Taparelli d'Azeglio, jesuíta italiano que incorporava a tradição tomista: “A justiça social é para nós a justiça entre homem e homem.” (BARZOTTO, Luís Fernando, 2010, p.86)

Para Antoine, jesuíta francês e tomista, a justiça social consiste na observância de todo direito tendo o bem social comum por objeto e a sociedade como sujeito. (BARZOTTO, Luís Fernando, 2010, p.87)

As encíclicas papais do século XX confirmam a ideia de justiça social vinculada ao bem comum, bem de toda sociedade, assim como na justiça social de Tomás de Aquino. Percebe-se a necessidade de observância da dignidade da pessoa humana, apesar de ter seu sentido mais voltado para o campo econômico, como o de garantir os bens necessários à dignidade da comunidade. A Encíclica *Quadragesimo anno*, de Pio XI, de 1931 é a primeira encíclica social a utilizar o termo “justiça social”. (BARZOTTO, Luís Fernando, 2010, p.87/88)

## **2.1 Justiça social na Constituição de 1988**

A justiça social presente em nossa Carta Magna de 1988 funda-se na justiça social, orientada pela justiça legal de São Tomás de Aquino.

Uma justiça assistencialista, na qual seu objeto é a pessoa humana. No artigo 193, CF, encontramos assentados os objetivos da ordem social: o bem-estar e a justiça social. Destaca-se que o bem-estar é proporcionado pela justiça social.

Outrossim, em seu artigo 170 fala da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Os valores sociais são tratados como valores-fins, enquanto os valores econômicos expostos como valores-meios. A ordem econômica que visa assegurar a existência digna ao indivíduo, permitindo que ele alcance o bem-estar, nem sempre consegue executar seu papel eficazmente. Porquanto é necessário que o Estado intervenha, através da ordem econômica, para tentar equilibrar essa situação de desequilíbrio e estabelecer a justiça social, pautada no conceito da Dignidade da Pessoa Humana.

Uma das ferramentas utilizadas pelo Estado para assegurar a justiça social é a ação afirmativa, que no Brasil tem seu fundamento no princípio da justiça social, preocupando-se com a dignidade da pessoa humana. Diferente dos EUA, que apoiam-se no princípio da igualdade, igualdade de todos.

## **2.2 Justiça social e o Direito**

Em uma sociedade díspar não há como tratar a justiça como única para cada indivíduo. Há que se transcender no pensamento e buscar o bem comum para que se alcance a justiça social. Conforme preconizado por Plauto Faraco de Azevedo, em seu livro *Direito, Justiça Social e Neoliberalismo*: "... incorporando, progressivamente, à sociedade os excluídos da partilha dos bens sociais. Sem o que não há pacto social estável, mas permanente instabilidade..."

É possível perceber nas palavras de Azevedo a função social da Ciência do Direito. A sociedade moderna exige que o direito exceda seu positivismo, ampliando o seu conceito de legalidade. Mais uma vez observa-se o quão importante a sua adequação às necessidades sociais.

"Vale dizer, a Ciência do Direito, em sua tarefa organizadora, mas também reelaboradora da ordem jurídica, não pode ser indiferente ao conteúdo das normas e a sua capacidade de adequação às necessidades e problemas sociais. Não pode o trabalho do jurista consistir 'simplesmente em um trabalho de análise formal das normas, visto que reconduz a uma compreensão de fundo dessa mesma realidade social a que o direito vai aplicar-se, bem como à análise das vias de comunicação que se

estabelecem entre a norma e a realidade social através dessa aplicação."(AZEVEDO, Plauto Faraco de, p.73)

Percebe-se, cada vez mais, a necessidade de o Direito caminhar para diretrizes axiológicas, buscando resguardar o cidadão de toda insegurança e injustiça.

“Em texto antológico, conclui Hermann Heller que, embora na luta contra a arbitrariedade absolutista se tenha acreditado 'poder assegurar a legitimidade pela legalidade (...)', ninguém crê, hoje, que todas as disposições do legislativo popular, em virtude de uma predestinação metafísica, sejam direito justo.” (AZEVEDO, Plauto Faraco de, p.73)

Constantemente compreende-se a necessidade de pensar-se na questão do valor justiça. É forçoso estimular os valores éticos como busca de um equilíbrio social.“..., ninguém crê, hoje, que todas as disposições do legislativo popular em virtude de uma predestinação metafísica, sejam direito justo.” (AZEVEDO, Plauto Faraco de, p.73)

Necessário que os administradores do direito estejam dispostos a buscar estimular o pensamento e a busca incessante dos valores éticos, em busca da justiça social. “Necessita a Ciência do Direito ultrapassar o “puramente” jurídico, auscultando o pulsar da vida, que está a reclamar nova configuração político-jurídica, inspirada pela ética da solidariedade...”(AZEVEDO, Plauto Faraco de, p.58)

“Só assim, com esta visão ampla, pode a Ciência Jurídica desempenhar de modo satisfatório a tarefa social que lhe incumbe – descrever as regras e os institutos jurídicos, assim como sua trama concitual, de modo a fixar o sentido das regras, visando sua aplicação às situações sociais concretas.”(AZEVEDO, Plauto Faraco de, p.59)

Corroborar que o Direito pode e deve ser um instrumento na busca da implementação da justiça social. Para tanto é indispensável que se permita ser dirigido por axiomas como aqueles pregados pelos filósofos e pensadores do século XIX, como a liberdade, a igualdade, a não discriminação, a justiça, a alteridade, a filantropia e a democracia. Que vão ao encontro e até mesmo confundem-se em determinado momento com a ética da solidariedade. “Ao invés de lavar as mãos diante da iniquidade social, verdadeira chaga no Brasil, a Ciência do Direito deve veicular um discurso aberto, centrado na realidade, na certeza de que o direito deve ser instrumento da realização da justiça social.”(AZEVEDO, Plauto Faraco de, p.74)

### **3 Justiça Restaurativa**

Movimento que teve sua eclosão nos Estados Unidos da América, na década de 90, prega a ética da alteridade como forma de ressocialização de um

indivíduo condenado por transgredir as normas do Estado. Iniciado nessa década por Braithwaite difundiu-se rapidamente pela Europa. (PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.34)

Com a intenção de mudar a ideia de justiça como algo punitivo, a justiça restaurativa visa uma justiça social. A redução à prisão como principal instrumento de punição do Estado não consegue resolver ou, pelo menos, diminuir a violência e a reincidência. Além de estar intrinsecamente ligado ao tema da segurança pública.

No Brasil, percebe-se os primeiros escritos sobre justiça restaurativa a partir do ano de 2004 e os programas implementados aqui ainda são incipientes. Contudo, em 2005 foi encaminhada a sugestão nº99/2005 à Comissão de Legislação Participativa pelo Instituto de Direito Comparado, que teve sua aprovação e transformação no Projeto de Lei nº7006/06. Esse projeto propõe que sejam acrescentados dispositivos nos Códigos Penal e Processual Penal, além de modificações na Lei dos Juizados Especiais.(PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.177/178)

Quando fala-se de uma justiça social, é preciso enxergar a sociedade de um modo amplo, pela vertente da política, da sociologia e também da filosofia. Necessário integrar estes campos, com vistas à realmente aplicar a justiça no caso concreto. Nesse sentido busca-se alternativas para serem instrumento na formação de uma cultura de paz.

Instituto alternativo de difícil definição de um conceito ou de seus objetivos. É flúido e modificável no decorrer do tempo e de experiências. O que coaçãoam duas críticas: há o risco de que as práticas não respeitem os princípios da justiça restaurativa e há uma dificuldade na avaliação dos programas, já que seus objetivos não são bem definidos. (PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.53/54)

No entanto, autores como Marshall, Jaccoud, Braithwaite, Johnstone e Van Ness deram sua contribuição no quesito conceitual.

Segundo Marshall, “ a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e tratar suas implicações futuras.”(PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.54)

Enquanto Jaccoud diz que seria “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.(PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.54)

Para Braithwaite “aspira oferecer direções práticas sobre como nós, cidadãos democráticos, podemos levar uma boa vida por meio da luta contra a injustiça”. Segundo ele há três grupos de valores, os obrigatórios(não-dominação; empoderamento; obediência aos limites máximos legais; escuta respeitosa; preocupação igualitária com os participantes; *accountability, appealability*, direito de optar pelo processo restaurativo; respeito aos direitos humanos), que devem ser obedecidos e até mesmo impostos para se evitar a opressão do processo. Aqueles que guiam o processo, nos quais estão as formas de cura ou restauração do bem, da dignidade, da compaixão ou do suporte social, que podem ser dispensados pelos participantes. Além dos valores que são menos importantes, que dependem do desejo dos participantes, como perdão, desculpas e clemência. (PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.54 e 62/64)

Um pouco mais além, seguem Johnstone e Van Ness que verificam características diferentes dentro da justiça restaurativa, criando três concepções: a concepção do encontro (possibilidade de encontro da vítima, do ofensor e de interessados, visando uma discussão respeitosa e democrática, para alcançar a justiça através do diálogo), a concepção da reparação (reparação material e/ou simbólica à vítima pelo agressor, com vistas a alcançar a justiça) e a concepção da transformação(todas as condutas danosas seriam tratadas da mesma maneira, tentando identificar o problema e solucioná-lo. Buscando a transformação do relacionamento das pessoas no dia-a-dia). (PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.55/60)

A Organização das Nações Unidas através do seu Conselho Social e Econômico editou os Princípios Básicos da justiça restaurativa fixados na Resolução 2002/12.

Aqueles princípios visam dar embasamento aos países que optarem por introduzir a justiça restaurativa em seu campo legal, mas não pretendem indicar a forma como isso deve ser feito. Dando liberdade à nação para sua implementação.

Uma das disposições interessantes está elencada no artigo 6º da Resolução, o qual diz que a justiça restaurativa pode ser implantada em qualquer etapa do sistema penal, a menos que haja alguma vedação legal daquele país. Importante mobilidade disponibilizada para a justiça restaurativa, uma vez que visa a reparação do dano e propiciar justiça aos envolvidos na situação.

Outro ponto importante da justiça restaurativa é a necessidade de consentimento e voluntariedade dos indivíduos em participarem dos programas, portanto mesmo no resultado têm que estarem presentes esses atributos. Também lembrado pela ONU no artigo 7º da Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico.

Entretanto em estudo publicado Pelas Nações Unidas, o entendimento desta entidade é que a justiça restaurativa deve completa o sistema criminal ao invés de substituí-lo. Podendo acontecer em pelo menos quatro fases, quais sejam: fase policial, ou de pré-acusação; fase antes do processo, mas de pós-acusação; etapa do juízo, antes do julgamento ou ao tempo da sentença e a fase da punição, como alternativa ao cárcere ou parte dele, ou até mesmo somada à pena de prisão. (PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. 2009. p.99/101)

Importante destacar que mesmo tendo muita semelhança com a vitimologia, este movimento não se confunde com a justiça restaurativa. Apesar daquele se preocupar com a situação das vítimas, esta possui um leque de preocupações mais amplo, como o do agressor e da sociedade.

#### **4. Ideias budistas da SGI – implantação da justiça restaurativa**

As ideias preconizadas por Daisaku Ikeda, presidente da Soka Gakkai Internacional, baseiam-se em um budismo humanista, fundamentam-se em valores da ética da alteridade, bem como em escritos de filósofos e pensadores ocidentais humanistas. Talvez esta influência combinada com o objetivo de um budismo leigo, voltado para um budismo de conversão, traduzam a proximidade com que seus valores atravessam os continentes e parece ecoarem um clamor pelos direitos humanos.

“Determinados a percorrer o autêntico caminho da justiça, traçado pelos maiores filósofos e pensadores do mundo, nós, da SGI, nos esforçamos constantemente para construir um movimento humanista em escala mundial. É uma realização sem paralelo na história do Budismo.” (Proposta de Paz 2011, p.15)

Os valores humanistas trazem consigo valores redescobertos como a alteridade, a igualdade, a segurança, a democracia, a vida. Redescobertos, pois ainda que afastados dos pensamentos da sociedade dominante em alguma época, sempre existiram.

É imprescindível falar em justiça social e justiça restaurativa e não se referir aos valores éticos e aos direitos humanos. Com isso fica mais simples observar como os valores apregoados pela SGI servem como fundamento para a defesa e aplicação de uma justiça restaurativa.

O diálogo, um instrumento muito salientado pela organização é um dos fundamentos da justiça restaurativa, portanto nisso se assemelham.

“Minha crença, fortalecida ainda mais por essa experiência, é a de que o fundamento para o diálogo que o século XXI necessita, deve ser o humanismo: um humanismo que vê o bem como aquilo que nos une e aproxima, e o mal, como aquilo que nos divide e isola.” (Proposta de Paz 2005, p.5)

“A chave para empreender uma vitoriosa batalha pelos ideais do humanismo reside no diálogo, um desafio tão antigo (e, ao mesmo tempo, recente) quanto a própria humanidade. É parte da natureza essencial das pessoas. Abandonar o diálogo é o mesmo que abandonar nossa humanidade. Sem ele, a sociedade sera coberta pelo silêncio sepulcral.” (Proposta de Paz 2008, p.)

Princípios humanistas pregados por Ikeda, como a justiça, a liberdade, a tolerância, o respeito a si mesmo e aos outros, também se encaixam nos princípios norteadores de uma justiça social e por conseguinte de uma justiça restaurativa. Daisaku Ikeda confirma seu legado humanista em sua Proposta de Paz enviada à ONU em 2008: “As palavras de Gide destacam a cultura do humanismo-

uma cultura que incorpora valores universais, o espírito do respeito a si mesmo e aos outros, diferenças e diversidade, liberdade, justiça e tolerância...”(p.8)

Em conformidade com um dos objetivos da justiça restaurativa, qual seja o de fazer a justiça real e não somente através da sentença judicial de condenação do indivíduo infrator, em suas Propostas de Paz de 2001 (páginas 14, 15 e 18) e de 2002 (páginas 13 e 17) Ikeda menciona a Carta da Terra e a Carta de Banjul para mostrar suas ideias. A ideia de justiça(econômica e social) é tratada como valores éticos necessários a serem implantados na sociedade global, como os demais: liberdade, igualdade, fraternidade segurança,democracia e dignidade da pessoa humana.

Outrossim, é perceptível a combinação do pensamento de Johnstone e Van Ness quando da ideia da transformação, uma das concepções da justiça restaurativa tratadas por estes pensadores; em que todas as condutas danosas devem ser tratadas da mesma maneira, tentando identificar o problema e solucioná-lo, buscando a transformação do relacionamento das pessoas no dia-a-dia; com a ideia da SGI , afirmada pelo segundo presidente Josei Todda, quando refere-se à “revolução humana”, que sugere a reforma da forma de viver de uma pessoa, reforma capaz de transformar internamente um indivíduo que pratica o Budismo, melhorando seu caráter e influenciando também o seu meio. (PEREIRA, Ronan Alves. 2001.p232).; (PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.55/60)

Ambas (justiça restaurativa e SGI) visam uma cultura de paz. Objetivam buscar uma melhor implementação de ferramentas úteis e eficazes em busca da justiça social. Portanto é legítima tanto a preocupação da organização Soka Gakkai, bem como dos pensadores e autores da justiça restaurativa. Uma vez que um e outro tem por objetivo a justiça social.

## **5.CONCLUSÃO**

Neste trabalho foram abordados temas relevantes para o desenvolvimento de uma sociedade, a justiça social e a justiça restaurativa. Importante destacar que o sentido de bem comum para justiça social, inicialmente,

com seus primeiros pensadores, os tomistas, tinha um significado mais amplo – o bem de todos; de toda sociedade- contudo, modernamente, seu significado, mais democratizado, traz a ideia de o bem da maioria.

Partindo do ponto de vista de que a Soka Gakkai é uma religião, deixando de lado todo questionamento quanto a sua laicização, é possível defender uma justiça restaurativa com base em uma religião oriental, qual seja o budismo engajado da SGI. Seus princípios, tão coerentes com os valores éticos ocidentais permitem uma comunicação universal. Sua ideia de transformação e busca pelo bem comum, aproximam-na da justiça restaurativa. Sua finalidade de alcançar a justiça social também é ponto positivo.

Em uma sociedade moderna, em um panorama social como o do Brasil, no qual percebe-se a caminhada rumo a um Estado Democrático Social, não se pode conceber que um sistema jurídico tão importante como o Sistema Penal, não evolua para acompanhar esse desenvolvimento. Principalmente por ser um sistema que vincula outros ramos do direito, bem como toda a Política Pública do governo. Quando fala-se de sistema penal, intrinsecamente fala-se de segurança da sociedade. Não foi possível a contenção ou mesmo a diminuição da violência através do sistema. Portanto, indispensável pensar em novos mecanismos que auxiliem a evolução da nação.

“Foucault reproduz as críticas feitas ainda em 1820 e 1845 e observa que estas permanecem as mesmas até hoje, variando, apenas, em termos quantitativos: as prisões não reduzem a taxa de criminalidade – mesmo que se aumente, multiplique ou transforme as prisões, a criminalidade permanece a mesma ou aumenta; a detenção provoca reincidência; a prisão fabrica delinquentes em razão das condições a que submete os apenados; a prisão favorece a organização de delinquentes solidários entre si e hierarquizados; os que são libertados da prisão estão condenados à reincidência, devido às condições de vigilância a que são submetidos; por fim, a prisão fabrica, indiretamente, leinquência, pois faz as famílias dos apenados caírem na miséria.”(PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.31)

A justiça restaurativa propõe um caminho mais humano para o tratamento do delito. Sua função não parece ser simplesmente punitiva e preocupa-se com o tratamento de todos os envolvidos na situação. Visa trazer um equilíbrio, uma igualdade material, e não meramente formal.

Apesar de o Projeto de Lei 7006/06 ser legítimo por fomentar a discussão a respeito da justiça restaurativa e o sistema penal a tual, pode trazer alguns problemas como por exemplo o termo “facultativo” em seu artigo 1º “o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.” (PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.179)

Além do mais, penso ser ainda um pouco cedo para tentar inserir a justiça restaurativa no sistema penal brasileiro, uma vez que se pode aumentar a discussão e conseqüentemente uma implementação futura, contudo mais consciente e eficaz. Não é necessário mais dizeres bonitos e com pretensão de garantia, mas sim de atitudes, ainda que simplistas e não reluzentes, contribuam na prática para alguma mudança positiva na sociedade.

“A esse respeito, refere Sica que a flexibilidade do modelo de justiça restaurativa “deve ser aproveitada, num primeiro momento, para viabilizar programas experimentais com o objetivo de testar a operatividade real da mediação no contexto nacional e aprender com as falhas para num segundo momento, pensar-se em legislar a matéria.”(PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.178)

Possível observar que a justiça restaurativa não traz uma estrutura rígida, pelo contrário, sua história demonstra mudanças e evoluções. Por exemplo nas concepções de Johnstone e Van Ness é possível a aplicação de todas as três ou de apenas uma. São diferentes, contudo complementam-se. Pretende punir o responsável, reparar o dano à vítima e reestabelecer a ordem na sociedade onde aqueles indivíduos estão inseridos.

Embora comporte valores, princípios e meios diferentes da justiça criminal, acredito que por sua mobilidade, com respeito a todas os posicionamentos diferentes sobre a justiça restaurativa, permita-se falar em uma justiça restaurativa que vise auxiliar na justiça social. Tomando por base as contribuições de Braithwaite: “aspira oferecer direções práticas sobre como nós, cidadãos democráticos, podemos levar uma boa vida por meio da luta contra a injustiça”.(PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.2009.p.54)

Em conformidade com o artigo 6º da Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU, que diz que a justiça restaurativa pode ser implantada em qualquer etapa do sistema penal, a menos que haja alguma vedação legal

daquele país, e tendo por base a sua capacidade de alteração para adequação ao meio social, a proposta de aplicação da justiça restaurativa merece ter seu espaço em nosso país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo**. Revista dos Tribunais. 1ª edição. 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

IKEDA, Daisaku. **Proposta de Paz de. 2001**. Soka Gakkai Internacional.

IKEDA, Daisaku. **Proposta de Paz de. 2002**. Soka Gakkai Internacional

IKEDA, Daisaku. **Proposta de Paz de. 2005**. Soka Gakkai Internacional

IKEDA, Daisaku. **Proposta de Paz de. 2008**. Soka Gakkai Internacional

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. IBCCRIM. 1ªed. 2009

PELIZZOLI, Marcelo. **Fundamentos para a restauração da justiça. Resolução de conflitos, justiça restaurativa e a ética da alteridade/diálogo**. UFPE. Dep. De Filosofia. [Http://www.idob.org.br/documentos/artigos040806/fundamentosparaestruturacaojusica.pdf](http://www.idob.org.br/documentos/artigos040806/fundamentosparaestruturacaojusica.pdf). 27/03/2012.16:35h.

PEREIRA, Ronan Alves. **O budismo leigo da Sôka Gakkai no Brasil: da revolução humana à utopia mundial**. Dissertação (Doutorado em Ciências Sociais)- Campinas: Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, 2001.